



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.176, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Institui o Cadastro Nacional de Profissionais com Deficiência (CNPD), com o objetivo de criar uma base de dados integrada, digital e acessível, para fomentar a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho formal e estimular políticas públicas de empregabilidade e qualificação profissional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI N° , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 21/03/2025 14:06:24.070 - Mesa

PL n.11176/2025

Institui o Cadastro Nacional de Profissionais com Deficiência (CNPD), com o objetivo de criar uma base de dados integrada, digital e acessível, para fomentar a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho formal e estimular políticas públicas de empregabilidade e qualificação profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Profissionais com Deficiência (CNPD), com o objetivo de criar uma base de dados integrada, digital e acessível, para fomentar a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho formal e estimular políticas públicas de empregabilidade e qualificação profissional.

Art. 2º O CNPD será composto por:

- I – Banco de Currículos de Pessoas com Deficiência (PcD), contendo formação, experiências profissionais e perfil técnico;
- II – Cadastro de Vagas específicas ou adaptáveis a PcDs, disponibilizadas por pessoas físicas e jurídicas;
- III – Mapeamento das barreiras e desafios enfrentados por PcDs no acesso ao mercado de trabalho.

Art. 3º O acesso ao CNPD será facultado a:

- I – Profissionais com deficiência física, auditiva, visual, intelectual, múltipla ou psicossocial;
- II – Pessoas jurídicas públicas e privadas interessadas na contratação;
- III – Instituições de ensino e centros de qualificação profissional;
- IV – Órgãos e entidades responsáveis pela formulação, monitoramento e fiscalização das políticas de inclusão e acessibilidade.

Art. 4º O CNPD tem as seguintes finalidades:



* C D 2 5 0 5 6 0 1 2 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 21/03/2025 14:06:24.070 - Mesa

PL n.11176/2025

- I – Promover a inserção de PCDs no mercado de trabalho;
- II – Estimular programas de qualificação e requalificação profissional específicos;
- III – Monitorar e avaliar as políticas públicas de inclusão e acessibilidade laboral;
- IV – Identificar demandas setoriais e regionais por perfis profissionais;
- V – Facilitar o cumprimento das cotas legais de contratação de PCDs por empresas (Lei nº 8.213/1991);
- VI – Estimular a responsabilidade social das empresas e o cumprimento da Agenda 2030 da ONU, especialmente o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 8 – Trabalho Decente e Crescimento Econômico.

Art. 5º A inscrição no CNPD será voluntária, realizada mediante consentimento expresso, e deverá conter:

- I – Laudo médico ou documento oficial comprobatório da deficiência;
- II – Informações sobre escolaridade, capacitação técnica e áreas de interesse;
- III – Currículo profissional;
- IV – Informações complementares para identificação de possíveis adaptações necessárias no ambiente de trabalho.

Art. 6º O tratamento dos dados pessoais constantes do CNPD observará integralmente as disposições da Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), garantindo:

- I – Privacidade, segurança e integridade das informações;
- II – Consentimento livre, informado e inequívoco do titular dos dados;
- III – Utilização dos dados exclusivamente para fins de formulação de políticas públicas e intermediação de mão de obra.

Art. 7º As informações contidas no CNPD poderão ser compartilhadas com:

- I – Empresas públicas e privadas interessadas na contratação de PCDs;
- II – Órgãos fiscalizadores e de controle;
- III – Instituições de qualificação e treinamento profissional.

Art. 8º A União poderá firmar convênios, parcerias ou contratos com:

- I – Estados, municípios e Distrito Federal;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 21/03/2025 14:06:24.070 - Mesa

PL n.11176/2025

- II – Entidades do Sistema S;
- III – Organizações da sociedade civil;
- IV – Instituições de ensino superior públicas e privadas.

Art. 9º O Poder Executivo deverá promover campanhas periódicas de conscientização sobre o CNPD e estimular:

- I – A inscrição de profissionais;
- II – A adesão das empresas e entidades de classe;
- III – A ampliação dos programas de capacitação profissional para PCDs.

Art. 10º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da União, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 11º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que institui o Cadastro Nacional de Profissionais com Deficiência (CNPD) representa um avanço necessário e estratégico para a consolidação de uma política pública efetiva de inclusão produtiva das pessoas com deficiência (PcDs) no Brasil.

De acordo com o Censo 2022 do IBGE, o Brasil possui aproximadamente 18,6 milhões de pessoas com deficiência, o que equivale a 8,9% da população brasileira. Entretanto, dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e do próprio IBGE apontam que o índice de empregabilidade dessa população permanece extremamente baixo, com uma taxa de desocupação entre PcDs duas vezes maior do que a da população em geral. Esse cenário é agravado por fatores estruturais, como:

Ausência de mapeamento detalhado das qualificações profissionais das PcDs;

Baixa visibilidade dos perfis profissionais junto ao setor produtivo;

Falta de integração entre as políticas públicas de capacitação e de intermediação de mão de obra;

Barreiras físicas, comunicacionais e atitudinais nos processos seletivos e ambientes de trabalho.

Além disso, a Lei nº 8.213/1991 (Lei de Cotas), que determina a obrigatoriedade da reserva de 2% a 5% das vagas em empresas com mais de 100 funcionários para pessoas com deficiência, enfrenta graves entraves na sua aplicação prática. A maior parte das empresas alega dificuldade em encontrar perfis profissionais adequados ou sequer acessa uma base de dados estruturada que permita localizar os candidatos.

Neste contexto, o Cadastro Nacional de Profissionais com Deficiência (CNPD) surge como instrumento técnico, jurídico e operacional indispensável para organizar e integrar informações sobre as PcDs aptas a ingressar no mercado de trabalho, seus perfis profissionais, suas demandas específicas e os setores que mais demandam inclusão.

Entre os benefícios técnicos diretos deste Projeto de Lei, destacam-se:

Mapeamento nacional da força de trabalho PCD, por formação, região e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

aptidão, subsidiando políticas públicas mais assertivas:

- Facilitação do cumprimento das cotas legais pelas empresas, ao centralizar o acesso aos perfis profissionais;
- Aprimoramento das políticas de qualificação profissional, ao identificar lacunas de formação e orientar investimentos públicos e privados;
- Fomento à intermediação de mão de obra, ampliando as chances reais de contratação;
- Segurança jurídica na utilização dos dados pessoais, integralmente alinhada à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei 13.709/2018).

O CNPD também se alinha aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU (Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009) e à Agenda 2030, especialmente ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 8 - Trabalho Decente e Crescimento Econômico.

Ademais, o projeto apresenta forte potencial de impacto econômico positivo, pois amplia a força de trabalho disponível, estimula a inovação pela diversidade nos ambientes de trabalho e reduz o custo social de manter uma grande parcela da população economicamente inativa.

Por fim, o CNPD representa uma ferramenta moderna, eficiente e necessária, que permitirá ao poder público e ao setor privado atuar de forma integrada na superação histórica das barreiras que impedem a plena inclusão das PCDs no mercado de trabalho brasileiro.

Diante da relevância social, econômica e jurídica da matéria, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto, como marco estruturante da política nacional de inclusão produtiva das pessoas com deficiência no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 21/03/2025 14:06:24.070 - Mesa

PL n.11176/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213
LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709

FIM DO DOCUMENTO